

EMENDA Nº

_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA _____/____/2017	MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 2017
--------------------------------	--

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO	PARTIDO PR	UF SC	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. X. No caso de adesão ao PRT de empresas em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, poderão ser parcelados, em até duzentos e quarenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituidos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - Com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;

II - Computadas as reduções previstas no § 3º, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

III- se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 parcelas mensais.

IV – alternativamente ao previsto no inciso anterior, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos II do § 3º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados

CD/17978.14781-77

até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.

§ 7º As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, serem amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3º.

§ 8º A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais incluídas no presente parcelamento.

§ 9º A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir os encargos incidentes sobre os débitos tributários das empresas em recuperação judicial, as quais se encontram em situação extremamente delicada, e ampliar o prazo de parcelamento previsto na Medida Provisória, para que assim, seja possível a oportunidade de adesão ao PRT.

Tais empresas, encontram-se em grande dificuldade, passando por uma forte reestruturação interna. Desse modo, nada mais justo do que haver perdão parcial dos encargos em favor dessas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

Brasília,

fevereiro de 2017

ASSINATURA

CD/17978.14781-77